

14/32

*APRECIADO*

**RECURSO Nº           , de 2016**

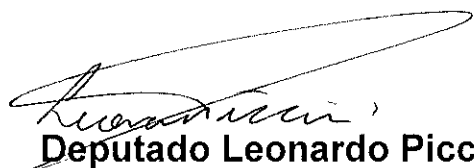
Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 2º do PLV oriundo da MPV nº 694, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 125 combinado com o parágrafo único do art. 55 e o §1º do art. 96, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vimos **RECORRER** ao Plenário da decisão de Vossa Excelência ao declarar como não escrito o artigo 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 1/2016, aprovado na comissão mista ao apreciar a Medida Provisória nº 694/2015.

Este **RECURSO** tem por objetivo reintegrar esse artigo ao texto final aprovado na comissão especial, por tratar-se de matéria pertinente ao escopo da Medida Provisória ora em apreciação.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2016

  
**Deputado Leonardo Picciani**

**LÍDER DO PMDB**

## Justificação

Oportuno relembrar que, na 3<sup>a</sup>-feira anterior (23/02), foi aprovada pela Comissão Mista, nos termos do parecer final do relator Senador Romero Jucá, o respectivo Projeto de Lei de Conversão da **Medida Provisória nº 694, de 30/9/2015**, que altera diversas leis tributárias, seja no que se refere ao imposto de renda incidente sobre juros de capital próprio (JCP) ou aos benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química (REIQ), e ainda suspende diversos benefícios fiscais da Lei do Bem (Lei 11.196/05) para o ano de 2016 – lei esta que, ao seu tempo, promovera alterações significativas em *dózenas de diplomas legais pertinentes a matéria fiscal*.

Do referido PLV, destaca-se o **art. 2º**, que prorroga até 30/4/2020 a alíquota zero – vigente desde a Lei nº 10.865, de 30/4/2004, para as contribuições de PIS e Cofins incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de papéis especiais destinados à impressão de jornal e de periódicos, cuja renúncia fiscal, a propósito, findará em 30 de abril próximo vindouro, se nada for feito.

O dispositivo em tela, que foi introduzido pela relatoria da MP no texto projetado para conversão, e assim acolhido pela Comissão Mista, cinge-se, portanto, à continuidade do citado benefício fiscal, renovando seu prazo quadrienal de vigência, que se faz indeclinável à preservação da imprensa escrita no País, e vem permitindo aos segmentos de jornais e de revistas sobreviver em meio à forte concorrência da mídia digital, à redução continuada de receitas publicitárias e à diminuição da circulação junto ao público leitor.

Dito artigo 2º não consubstancia, por conseguinte, *matéria estranha (!)* à tratada na MP original, a ponto de incorrer na vedação constante do § 4º da Resolução CN nº 1/2002, ou na do inciso II do art. 7º da LC 95/2005, nem destoia do real sentido da decisão do STF que normatizou o assunto, porquanto, em qualquer caso, se cuida de preceito com inegável “**pertinência ou correlação temática**” ao assunto objeto da MP, ao qual se pode vincular inclusive por “**afinidade, pertinência ou conexão**”, tratando-se, como se trata, de matéria “tributária” e respeitante a “benefício fiscal”.

Acham-se presentes, portanto, os requisitos ou condições para admissibilidade do artigo 2º do PLV e que justificam sua inserção no texto projetado:

(1) quanto ao mérito, a inclusão deste artigo no texto legiferando representa providência inadiável para a sustentabilidade da imprensa escrita em todo o País;